



**Embargos de Declaração em Recursos Especial e Extraordinário Criminais nº 0010956-90.2022.8.19.0037**

**Embargante: RUSLLON VIEIRA AGUIAR**

**Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

## **DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração (**fls. 648/654 e 655/661**), tempestivos, interpostos contra decisão de inadmissão dos Recursos Especial e Extraordinário. (**fls. 617/629**).

Alega, o embargante, erro material, obscuridade, contradição e omissão da decisão, em comento.

Contrarrazões foram apresentadas às **fls. 669/677 e 678/686**.

**É o Relatório. Decido.**

O *decisum* embargado não está maculado por qualquer vício, inexistindo, assim, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

Na realidade, infere-se das razões expendidas pelo embargante, irresignação quanto ao teor da decisão impugnada, a qual reputa a si desfavorável, visando a obtenção de efeitos infringentes.

Pelo exposto, não estando presentes quaisquer dos requisitos do artigo 619 do Código de Processo Penal, **REJEITO** os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**  
Segunda Vice-Presidente